SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000540-89.2015.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Contratos Bancários

Requerente: **Deuzeleia Almeida Alves**

Requerido: Agiplan Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais movida por DEUZELIA ALMEIDA ALVES em face de AGIPLAN FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. A requerente aduz, em síntese, ter se surpreendido com redução de seu benefício previdenciário em razão de empréstimo consignado ao qual não aderiu. Requereu, como tutela de urgência, a suspensão dos descontos. Juntou documentos às fls. 11/21.

Tutela de urgência concedida a fl. 22.

Citada, a requerida apresentou contestação contrapondo-se às alegações da autora (fls. 31/48).

Houve réplica (fls. 78/81).

Instadas, as partes deixaram de especificar provas (fls. 85).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, proceda a serventia à correção do nome da autora no sistema informatizado para que reflita o documento de identificação anexado a fl. 13.

O julgamento imediato está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e também pelo manifesto desinteresse das partes na produção de provas, direito que declaro precluso.

Presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Compete ao fornecedor de serviços, como corolário do risco da atividade empresarial, atuar com cautela para evitar a ocorrência de danos ao consumidor, o que não se verifica nos autos.

Há compatibilidade das assinaturas lançadas pela autora com as que constam dos documentos anexados pela ré às fls. 49/56.

Porém, o instrumento de contrato apresentado pela ré não guarda relação com o negócio jurídico refutado.

Com efeito, a inclusão dos descontos no benefício previdenciário da parte autora ocorreu em outubro de 2015 (fl. 17) e a prova produzida refere-se a contrato celebrado em setembro de 2014, o qual dispõe de características diversas.

Competiria à ré a comprovação da adequação dos instrumentos de contrato anexados aos autos e impugnados pela autora, mas manifestou desinteresse na produção de outras provas, não se desincumbindo, pois, do ônus que lhes impõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

No que toca ao pedido de danos morais, entendo que os acontecimentos narrados nos autos não constituem dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece.

O aborrecimento por que passou a autora não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada.

Saliente-se que meros percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça o que segue: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha – grifo nosso).

Desse modo, sob pena de banalização em face dos fatos desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido declaratório delineando a inexistência do negócio jurídico impugnado e, consequentemente, condenando a requerida a restituir, de forma simples, os valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, atualizados desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. <u>Convolo em definitiva a decisão antecipatória</u>. Arcará a requerida com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação atualizado. De outra parte, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido indenizatório. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do benefício econômico pretendido, observando-se a concessão da AJG. Cada parte arcará com as custas processuais a que tenha dado causa.

Interposta apelação, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se. Ibate, 19 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA